

ARQUIVADO



PODER. JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

J. M. Vasconcellos
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 158/79

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
Dr. MARIO M. VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e dois dias do mes de março do ano
de 1979, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro - RS, autuo a
presente reclamação, apresentada por
ADILSON LUIZ DAHMER
contra
HERMES & OLIVEIRA LTDA.

Armando de Lima Dutra
Chefe da Secretaria Substº.

Armando de Lima Dutra

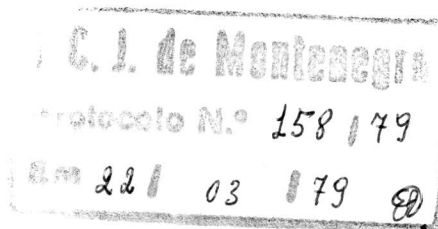
OBJETO: Sals, hs. ext. impagas, ad. ins. s/hs. normais e extras, av. pr., 13º sal. prop., fêr. prop., reflexo, hs. ext. s/av. pr., 13º sal. fêr. prop. rep. semanal remunerados, PIS, juros e correção monetária, cadastramento no PIS, reg. demissão na GTPS... Cr\$ 12.755,93

2 B

EXMO. DR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: ADILSON LUIZ DAHMER

Reclamada : HERMES & OLIVEIRA LTDA.



ADILSON LUIZ DAHMER, solteiro, menor impúbere, representado por seu pai LAURO ALFREDO DAHMER, casado, comerciante, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Ramiro Barcelos, 864, por sua procuradora abaixo firmada, constituída mediante instrumento de mandato incluso, (com escritório sito na Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade), vem, com todo o acatamento, à presença de V. Exa., propor Ação Trabalhista contra:

HERMES & OLIVEIRA LTDA., estabelecido nesta cidade, na Estrada Maurício Cardoso, 2350, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe

1- Que, em data de 1º de junho de 1978, o Autor foi admitido pela Reclamada, para trabalhar como lavador de carros, oportunidade em que optou pelo regime do FGTS.

2- Que percebia Cr\$ 1.500,00 mensais.

3- Que cumpria o horário das 7 horas às 18 horas, com intervalo de 1 hora para as refeições e descanso, porém, aos sábados seu trabalho se estendia às 19 horas, mas não percebia horas extras.

4- Que, sendo lavador de veículos, o Reclamante laborava em local insalubre, devido à umidade que tinha que suportar, além de usar substâncias químicas que,

3 B

inclusive, lhe acarretaram problemas de saúde, porém, não percebia adicional de insalubridade.

5- Que o Reclamante não foi cadastrado no PIS.

6- Que, ao ser despedido, sem justa causa, em data de 13 de fevereiro de 1979, não percebeu os salários referentes ao mês de janeiro e 13 dias de fevereiro de 1979, bem como não percebeu aviso prévio, 13º salário proporcionais, férias proporcionais e FGTS.

7- Que não foi registrada a data de saída na CTPS do Autor.

EX POSITIS, r e c l a m a :

1- Salários (30 dias de jan. e 13 dias de fev)	Cr\$ 2.150,00
2- Horas extras impagas.....	Cr\$ 3.358,30
3- Adicional de insalubridade (20 %) sobre:	
a- Horas normais.....	Cr\$ 2.444,94
b- Horas extras.....	Cr\$ 671,66
	<u>Cr\$ 3.116,60</u>
4- Aviso prévio (30 dias).....	Cr\$ 1.500,00
5- 13º salário proporcional (2/12).....	Cr\$ 250,00
6- Férias proporcionais (9/12).....	Cr\$ 1.125,00
7- Reflexo das horas extras sobre:	
a- Aviso prévio (30dias)...	Cr\$ 390,50
b- 13º sal. propor. (2/12)...	Cr\$ 65,08
c- Férias propor. (9/12)...	Cr\$ 292,86
d- Rep. Sem. Remunerados...	Cr\$ 507,59
	<u>Cr\$ 1.256,03</u>
8- FGTS com acréscimos legais, inclusive 10%.. a calcular Guias AM, código 01.	
9- Juros e correção monetária..... a calcular	
10-Cadastramento no PIS.	
11-Registro da demissão na CTPS.....	
- S U B T O T A L	Cr\$12.755,93

PELO EXPOSTO, requer se digna V.Exa., determinar a citação da Reclamada para audiência designada,

4 B

sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ou
viãa de testemunhas, exames, perícias e demais provas que
forem necessárias.

Espera o Reclamante que seja a presente a-
ção julgada procedente, condenando a Reclamada ao pagamen-
to de salários em dobro se os mesmos não forem postos à
disposição do Autor no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 22 de março de 1979.



Bel. Eloá de Almeida Pereira Pinto.

CPF 153281800/97

OAB/RS 3585



CERTIDAO

Começo que foi designado o dia 19 de abril de 1979 às 13:40 horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi not. o reclamante através de sua procuradores. Exp. not. a rda. através do sr. of. justiça.

em ciência da Cartório

estando e verdadeira e dou fé.

Montenegro, 22 de março de 1979

RECEBI

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
MFR DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Adilson Luis Dahmer
Agente 5

Estado do Rio Grande do Sul
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Montenegro

TABELIONATO KINDEL
TRASLADO

PROCURAÇÃO que faz "ADILSON LUIS DAHMER", na forma abaixo.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos treze (13) - - - - - dias do mês de março - - - de mil novecentos e setenta e nove - - - nesta cidade e comarca de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato LAURO ALFREDO DAHMER, CPF nº 112819280-20, brasileiro, casado, comerciário, residente nesta cidade à rua Ramiro Barcelos nº 864, representando seu filho-menor impúbere, ADILSON LUIS DAHMER, brasileiro, solteiro, residente nesta cidade, nascido em data de 27 de junho de 1963; o presente identificado por mim, Adamir Erion Agendes, Oficial Ajudante, do que dou fé; e, por ele foi dito que nomeava e constituia procuradora de seu representado, a ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, CPF nº 153.281.800-97 e OAB nº 3585, brasileira, solteira, maior, advogada, residente nesta cidade; para o fim especial de promover Ação Trabalhista contra HERMES & OLIVEIRA LTDA., sito na Estrada Maurício Cardoso nº 2350, nesta cidade de Montenegro; concedendo-lhe todos os poderes gerais para o foro (art. 38 do CPC), bem como os especiais para acordar, discordar e receber quitação, transigir, desistir, renunciar, firmar compromissos, receber citação, inclusive a inicial, enfim, usar dos mais variados poderes em direito permitidos e indispensáveis ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.

TABELIONATO
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21
ANTONIO LUIZ KINDEL
Tabelião
ADAMIR ERION AGENDES
Oficial Ajudante
MONTENEGRO - RS

[Handwritten scribbles]

Assim o disse(ram), do que dou fê e pedi(u/ram) este instrumento, que lhe(s) li, aceit(ou/aram) e assina(m) com as testemunhas **João Mario Vargas, operário e Marcírio de Souza Carpes, militar inativo, ambos brasileiros, casados, residentes nesta cidade.**

Eu, *Admir Erion Agendes* Of. Ajte. Tabelião, o datilografei e assino. Dou fê.

Em testemunho..... *AK* da verdade
Montenegro, 13 de março de 1979.

.....
O Of. Ajte. Tabelião *Agendes*

Laura Alfredo Kahrze
Agendes e João Vargas
Marcírio

TABELIONATO
Rua Camilo Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21
ANTONIO LUIZ KINDEL
Tabelião
ADAMIR ERION AGENDES
Oficial Ajudante
MONTENEGRO - RS



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 158/79

SR. **HERMES & OLIVEIRA LTDA.**
Estrada Maurício Cardoso, 2350-Montenegro

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante **ADILSON LUIZ DAHMER**

Reclamado **HERMES & OLIVEIRA LTDA.**

Pela presente, fica V. S^o, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **Montenegro** na rua **Capitão Cruz** nº **1643**, no dia **dezenove** (**19**) do mês de **abril/1979**, às **treze quarenta** (**13:40**), horas,

a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Ocasão em que deverá apresentar CPF ou CGC.

Deverá V. S^o comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro 22 de **março** de 19 **79**

Renato Hermes

ABRAHAM DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

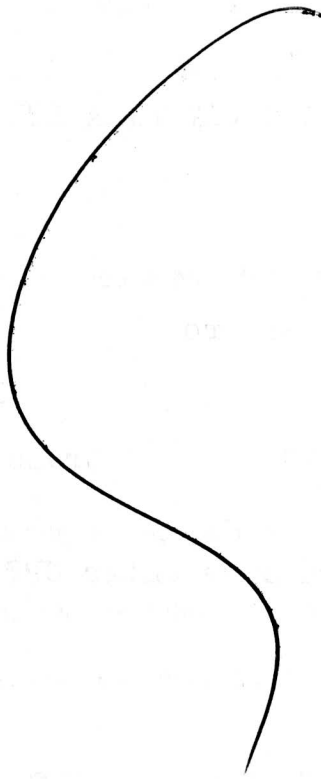
C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a HERMES & OLIVEIRA LTDA na pessoa do socio gerente, sr. RENATO HERMES, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebendo o original e cópia da reclamatória ficando ciente.

Montenegro, 02 de abril de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst



JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 7
e doc. fls 8

Em 19 de abril de 1979

Armando de Lima Botra
ARMANDO DE LIMA BOTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Renato Hermes



7 B

PROCESSO Nº 158/79.....

Aos dezanove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove, às catorze e dezito horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr.

Juiz do Trabalho DR.MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ADILSON LUIZ DAHMER, reclamante e HERMES & OLIVEIRA LTDA., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, horas extras, adic.insalubridade sobre horas normais e extras, aviso prévio, 13ºproporcional, férias proporcionais, reflexo das horas extras sobre aviso prévio, 13ºproporcional, férias proporcionais, descanso semanal remunerado, FGTS, juros e correção monetária, cadastramento no PIS e registro demissão na CTPS, num total de Cr\$ 12.755,93....

PRESENTES AS PARTES, sendo a reclamada representada pelo sr. Renato Hermes, acompanhado do Dr. Carlos Valentim B. Bandeira, que apresenta procuração Apud-Acta, e o reclamante acompanhado de seu pai sr. Lauro Alfredo Dahmer e sua procuradora Dra. Elá de Almeida P. Pinto. DEFESA PRÉVIA: DIGO, pela procuradora do reclamante foi dito que as suas testemunhas, embora convidadas, não compareceram e por isso requer que sejam notificadas, bem como que lhe seja dado o prazo de 48 horas para fornecer os nomes completos das referidas testemunhas, bem como os endereços. O pedido foi deferido, Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 16 de maio do corrente, às 13h30min para nova audiência, Pelo sr. Presidente foi determinado que constasse em ata que o reclamado fez a anotação na carteira profissional do reclamante na forma requerida. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Adilson Luiz Dahmer
ADILSON LUIZ DAHMER
reclamante

Lauro Alfredo Dahmer
Lauro Alfredo Dahmer
Pai do reclamante
Cod. 149

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
PROCURADOR DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Hermes & Oliveira
reclamada

Armando de Lima Dutra
Proc. reclamada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 158/79

TERMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e nove, perante mim, Chefe da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, de Ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. a firma Hermes & Oliveira Ltda.

firma de responsabilidade limitada
(Nacionalidade)
(Estado Civil) (Profissão)

maior, residente na, com sede, n/cidade de Montenegro, Est. Mauricio Cardoso, 2350-CGC88147038/0132 e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu procurador o bacharel Carlos Valentim Boos Bandeira

brasileira casado
(Nacionalidade) (Estado Civil)
inscrito na ordem dos Advogados do Brasil, seção Rio G. do Sul sob n.º 7594, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-judicia" e mais os especiais necessários para: dar e receber quitação

E, para constar, eu, ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, lavrei este termo, que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montenegro, 19 de abril de 1979

HERMES & OLIVEIRA LTDA.
Carlos Valentim Boos Bandeira
SÓCIO GERENTE

VISTO:

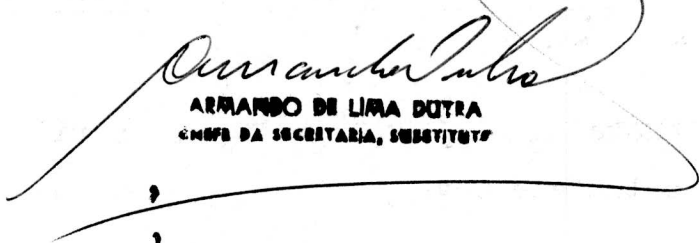
Mário Miranda Vasconcellos
Juiz do Trabalho, Presidente

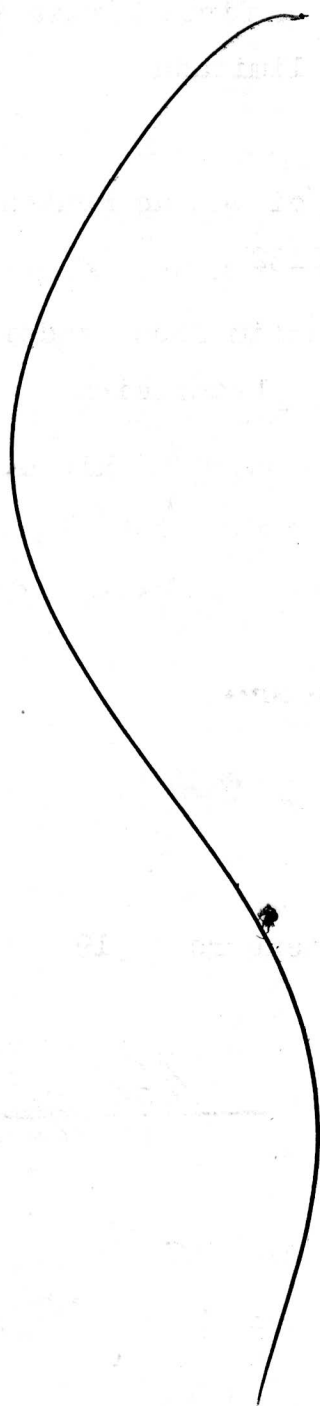
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JUNTADA

Faço juntada no data do pi-
Arquivo que segue

Em 20 de 04 de 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE
NEGRO - RS:

Reclamante: ADILSON LUIZ DAHMER
Reclamada: HERMES & OLIVEIRA LTDA.

L. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 162 / 79
Em 20 / 04 / 79

9.
D.
J. dos autos -
Como requer.
20-4-79.
M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ADILSON LUIZ DAHMER, nos autos do processo epigrafado, por sua procuradora abaixo firmada, vem, com todo o acatamento, à presença de V. Exa., apresentar o rol de testemunhas para que sejam notificadas para prestar depoimento no dia da audiência designada.

Outrossim, requer o Reclamante que os mandados de notificação para as testemunhas sejam-lhe entregues, a fim de que sejam cumpridos pelo mesmo.

Espera deferimento.

Montenegro, 20 de abril de 1979.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1- JOCELI OSCAR DA SILVA, residente no lugar denominado Passo da Cria.
- 2- ADÃO BEHREMS, residente e domiciliado na Vila Bela Vista.

~~CERTIDÃO~~ CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedidas as notificações, às testemunhas, e entregue a procuradora do reclamante, conforme petição. Dou fé.

Montenegro, 20 de abril de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
~~Chefe de Secretaria, Subst.~~



ROL DE TESTEMUNHAS

I- ROSELI TAVARES DE LIMA, residente em Rua...

- ALEXANDRE...



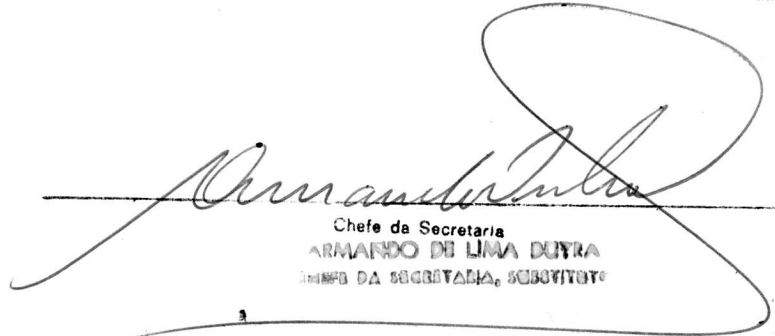
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 158/79

Pela presente, fica notificado **ADÃO BEHREMS**
domiciliado na **Vl. Bela Vista-Montenegro** (nome)
(rua, número e local), para
comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
Capitão Cruz, 1643, às **13:30**
horas do dia
16 de **Maio** de 19**79**, à audiência relativa à recla-
mação apresentada por **ADILSON LUIZ DAHMER** contra **HERMES & OLÍ-
VEIRA LTDA**, cujo inteiro teor consta do processo existente
(nome)
na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arro-
lada pelo reclamante.

Montenegro, **20** de **abril** de 19**79**


Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Adão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 158/79

Pela presente, fica notificado JOCELI OSCAR DA SILVA (nome) domiciliado na Passo da Oria-Montenegro (rua, número e local), para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Capitão Cruz 1643, às 13:30 horas do dia 16 de maio de 19 79, à audiência relativa à reclamação apresentada por ADILSON LUIZ DAHMER contra HERMES & OLIVEIRA LTDA (nome), cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta, para depor como testemunha arrolada pelo reclamante.

Montenegro, 20 de abril de 19 79

Armando Dutra

Chefe de Secretaria
ARMANDO DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SEB01707

Armando

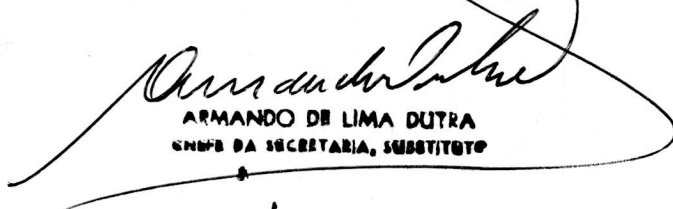


JUNTADA

Faço juntada da ata fls 129

16 e doc. 17 a 19.

Em 16 de maio de 1919


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N.º 158/79.....

Aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e nove, às quatorze quarenta e cinco horas, estando aberta a audiência da - - - - - Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ADILSON LUIZ DAHMER, reclamante e HERMES & OLIVEIRA LTDA, reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, horas extras impagas, adicional de insalubridade sobre horas normais e extras, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, repouso semanal remunerado FGTS, juros e correção monetária, cadastramento no PIS, registro demissão na CTPS. Valor total Cr\$12.755,93...
PRESENTE O RECLAMANTE, acompanhado de seu e de sua procuradora Dra. Eloá de Almeida P. Pinto, com procuração nos autos. PRESENTE A RECLAMADA, na pessoa de seu sócio José Rubem Hermes, acompanhado de seu patrono, Dr. Carlos Valentim B. Bandeira, com procuração nos autos. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e após ter sido lida, foi determinada a juntada. Pelo sr. Presidente foi dito que, embora a inicial mencione pedido de insalubridade, o que implicaria em nomeação de perito para efetuar a necessária perícia, em face dos termos da contestação de que o reclamante não participou da lavagem de veículos e sim do acabamento, deixa de determinar a perícia neste ato, para fazê-lo, na devida oportunidade, se necessário. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO não foi aceita.
DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: P.R. "que o horário de trabalho do reclamante era das 7h30min às 11h30min e das 13h30min às 18 horas; que o reclamante não lavava automóveis, esse serviço era feito por outros empregados da reclamada e somente esses é que faziam a lavagem, usando xampoo." Nada mais foi perguntado. 1ª TEMUNHA DO RECLAMANTE: P.R., digo, Sr. Joceli Oscar da Silva, brasileiro, casado, lavador, residente no Passo da Amora, neste município. Prestou compromisso legal. P.R. "que o depoente trabalhou para a reclamada no período de 13 de julho de 78 a 10 de novembro do mesmo ano como lavador de carros; que havia 3 lavadores de



de carro no posto da reclamada, o depoente, o reclamante e outro empregado; que o reclamante lavou carros muitas vezes, eis que quando chegava o veículo e estava o depoente e o outro empregado em serviço, o reclamante era quem fazia a lavagem; que na lavagem era usado um produto com soda cáustica e um outro produto que a reclamada adquiria em tonéis, não sabendo o depoente o nome; que geralmente o reclamado dava o dinheiro e um dos empregados ia comprar soda cáustica no armazém; que a soda cáustica era misturada na água com o outro referido produto; que sabe que o reclamante seguidamente se queixava de doença nos olhos e foi consultar com o médico; que não sabe qual o motivo da doença nos olhos do reclamante; que o horário de trabalho do reclamante era igual ao do depoente, das 7 às 12 horas e das 13 às 18h ou 19 horas; que os lavadores costumavam manobrar os carros no posto; que o reclamante sabe dirigir carros e costumava dirigir, fazendo as manobras no serviço; que o depoente ia, duas vezes por semana, buscar carros de freguezes nas residências, para lavar; que o reclamante nunca foi buscar carro na casa de fregues; que não sabe se o reclamante teria danificado carro de algum fregues da reclamada; que o depoente nunca esteve doente dos olhos nem teve que ir a médico; que os produtos eram colocados dentro de um tonel e mediante uma bomba era esquichado o carro; que o cabamento nos carros era feito fora da rampa de lavagem; que todos os lavadores da reclamada faziam acabamentos dos carros que conheceu Pedro Feir e Delmar Viegas; que Pedro trabalhou na lavagem de carros na reclamada, e Viegas trabalhou na bomba de gasolina; que sabe que o reclamante faltava ao serviço, mas não era seguidamente; que às vezes o reclamante ia em casa para almoçar e outras vezes fazia a refeição no estabelecimento da reclamada." Nada mais foi perguntado.

TESTEMUNHA

Joceli Soares da Silva

[Assinatura]
PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Sr. Adão Behrens, brasileiro, solteiro, lubrificador, residente na Vila Bela Vista, neste município. Prestou compromisso legal. P.R.: "que o depoente trabalhou como lubrificador de veículos no estabelecimento da reclamada, de junho a setembro de 1978; que o depoente também lavou carros no estabelecimento da reclamada; que na reclamada tinha 3 lavadores de carros, o depoente, o reclamante e a testemunha Joceli; que o reclamante lavava carros e fazia o aca-

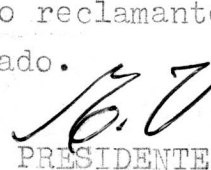


acabamento; que os carros de passeio eram lavados com água e xampoo, mas os caminhões eram lavados com água, xampoo e soda cáustica; que o reclamante também lava caminhões, todos os dias; que nos carros era usado também soda cáustica para lavar os paralamas e os pneus; que o depoente foi comprar soda cáustica no armazém, mais de uma vez, mandado pelo reclamado; que o horário de trabalho do reclamante era das 7 às 12 horas e das 13 às 18 horas, quando não tinha mais serviço, sendo que várias vezes trabalharam até as 19 horas ou mais; que esse era igual para os lavadores da reclamada; que os lavadores, inclusive o reclamante, dirigiam os carros dos fregueses em manobra dentro do estabelecimento; que não sabe o motivo pelo qual o reclamante teria sido despachado; que conhece Pedro Fey e sabe que ele trabalhou para a reclamada, mas o depoente não sabe em que período; que não sabe se o reclamante teria danificado algum carro em serviço; que conheceu Delmar Viegas como bombeiro do posto da reclamada; que sabe que o reclamante nunca faltou ao serviço." Nada mais foi perguntado.

Uf do

Bhrens

TESTEMUNHA


PRESIDENTE

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. Pedro Edmundo Fey, brasileiro, casado, lavador, residente na rua Monteiro Lobato, 371, nesta cidade. Prestou compromisso legal. P.R. que o depoente é lavador e lubrificador do posto da reclamada; que tem 3 lavadores na reclamada; que no tempo em que o reclamante trabalhava para a reclamada também havia 3 lavadores, o depoente, o reclamante e a testemunha Joceli; que o serviço principal do reclamante era em acabamento dos carros, mas ele, uma vez ou outra, esguichou carros; que o serviço de acabamento era feito fora da rampa de lavagem e consistia em enxugar e limpar o carro por dentro; que o horário de trabalho do reclamante era das 7h 30min às 12 horas e das 13h30h às 18 horas, sendo que este era o horário de todos os lavadores; que em todas as semanas o reclamante faltava ao serviço 2 ou 3 dias; que na reclamada não tinha livro-ponto; que o depoente viu que o reclamante bateu com 2 carros de fregueses, um do Grupo Jamalha e o outro de Helio L. Dewes; que o depoente sabe que o reclamante não mais voltou a trabalhar e nas ocasiões em que foi perguntado por ele o reclamado dizia que o reclamante devia vir no dia seguinte, sendo que certo dia um irmão do reclamante foi procurar por ele no estabelecimento da reclamada, quando já fazia 3 dias



15 883

que o reclamante não comparecia ao serviço; que não pode precisar a data, porque não se recorda, mas faz um mês e tanto que o reclamante saiu do serviço; que sabe que o reclamante não foi despachado; que já fazia muitos dias que o reclamante havia batido com os carros quando ele deixou de comparecer ao serviço; que não sabe, mas acha que a reclamada não descontou do reclamante o valor dos prejuízos causados nos carros, mas sabe que os donos dos carros levaram as notas e a reclamada pagou o serviço que foi feito no reparo dos danos; que come, digo, que o depoente começou a trabalhar para a reclamada em outubro de 1978 e continua no serviço; que trabalhavam na bomba de gasolina Delmar Viegas e Darci de Tal, quando o reclamante trabalhou na reclamada; que o depoente não faz horas extras na reclamada; que o depoente manobra os carros que estão na lavagem e está autorizado para isso; que o reclamante também manobrava carros no serviço, mas não era autorizado; que na lavagem dos carros era empregado água com xampoo; que a reclamada não aplica soda cáustica para lavar carros, nem caminhões; que os caminhões boiadeiros são lavados com água e xampoo." Nada mais foi perguntado.

Pedro Edmundo Feijó

TESTEMUNHA

[Assinatura]
PRESIDENTE

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Sr. Pedro Paulo Martins da Silva, brasileiro, casado, pintor, residente na rua Apolinário de Moraes, nº 2.000, nesta cidade. Prestou compromisso legal. P. R.: "que o depoente é freguês do posto de serviço da reclamada e costuma mandar lavar seu carro lá; que sabe que o serviço do reclamante na reclamada era a limpeza de carros, mas não lavava carros; que o depoente não costumava ficar todo o dia no estabelecimento da reclamada, mas costumava abastecer o carro e lavar nos sábados ou segunda-feira; QUE O SERVIÇO do reclamante era feito depois que o carro saía da lavagem, ocasião em que fazem a secagem e a limpeza por dentro; que o depoente costumava ficar esperando que o carro fosse lavado, mas permanecia na frente do posto e não no local da lavagem, porém dali v, digo, mas de vez em quando ia verificar a lavagem do carro; que o depoente tinha preferência para a primeira testemunha da reclamada, quando era lavado o seu carro; que o carro leva de meia a uma hora para ficar pronto; que o depoente não tinha horário certo para levar o carro para lavar, mas nunca foi no primeira hora; que não sabe o horário dos lavado-



16

lavadores da reclamada; que a lavagem do carro do depoente era feita com água e sabão." Nada mais fuisse.

TESTEMUNHA

Pedro Paulo M. da Silva
PRESIDENTE

Pelo reclamante foi pedida a juntada de um (01) documento, e requerido que constasse em ata que o cartão de cadastramento do reclamante no PIS foi feito pela reclamada em 20 de fevereiro de 1979, conforme consta do referido cartão. Pelo sr. Presidente foi dito que, em face dos depoimentos das testemunhas, onde consta que o reclamante trabalhou em lavagens de carros, determina que seja feita a perícia para ser verificada a existência ou não da insalubridade. Foi nomeado Perito o Dr. Angelo Arthur Gianoti, para proceder à perícia. Foi, a seguir, suspensa a audiência, tendo sido deferido às partes o prazo de 5 dias para a apresentação de quesitos, notificando-se o perito para o compromisso legal. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Rector Flores
RECTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Adilson Luis Dahmer

reclamante

Lauro Alfredo Dahmer
Pai do reclamante

Rector
Proc.do reclamante

Reclamada
reclamada

Proc. da reclamada
Proc. da reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE da MM. J.C.J. de Montenegro
Ilmos. srs. Vogais
Colenda Junta
Ilustre colega procuradora do Reclamante.

HERMES & OLIVEIRA LTDA., firma de responsabilidade limitada, esta belecida nesta cidade de Montenegro, na Estrada Maurício Cardoso, 2350, com CGC nº 88147038/0001-32, por seu procurador infrassinado, nos autos da Reclamatória Trabalhista proposta por seu ex-empregado ADILSON LUIZ DAHMER, em Contestação ao pedido e em Defesa Prévia D I Z :

1. Improcede a Ação nos termos propostos;
2. Coloca à disposição do Reclamante a importância de Cr\$1.830,50- referente aos salários de janeiro e fevereiro de 1979, verba.. que não é aquela postulada na inicial, dado os descontos obrigatórios e faltas ao serviço do Reclamante;
3. O postulante não realizava trabalhos extraordinários, eis que amiúde nem sequer laborava as 8 (oito) horas da jornada legal;
4. O autor não era lavador de carros e sim auxiliar, entendendo - se como auxiliar o serviço de acabamento da lavagem de veículos, ou seja:secagem e limpeza interna. Não estava sujeito a efeitos de umidade e agentes químicos, conforme quer na inicial. Por' isso improcedem as parcelas de insalubridade;
5. Em 13 de fevereiro de 1979, tendo em vista que por duas vezes danificou veículos de clientes e repreendido pelo Reclamado , propos-se a desligar-se da firma mediante acordo - o que não foi aceito pelo Reclamado. Assim ausentou-se do trabalho, até a presente data não mais retornou e nem sequer procurou receber os salários sempre à sua disposição;
6. 13º salário e férias proporcionais, igualmente improcedem;
7. O Reclamante, conforme ficará apurado na instrução, não trabalhava em regime de horas extraordinárias e por isso improcedem os reflexos suscitados;
7. O FGTS não é devido, face os argumentos e as provas que serão' produzidas;

.... segue

18 JB

8. Juros e correção monetária, improcedem;
9. O cadastramento no PIS está plenamente provado ante o documento ora apresentado;
10. O registro de afastamento do Reclamante e não de demissão, em sua CTPS, pode ser feito nesta oportunidade.

IMPUGNA a Reclamada todos os cálculos constantes da inicial, de itens 1 a 11 por serem incorretos, bem como o valor dado à causa.

Em síntese final é ainda forçoso enfatizar a essa MM. Junta que, o ora Reclamante, veio postular suas pretensões em Juízo 42 dias de pois da alegada demissão, o que poderia, sendo a mesma verdadeira, ter sido feita no dia imediato. Demonstra-se assim o "animus" que demonstrou o postulante em se afastar definitivamente da firma.

PEDE-SE, finalmente, a compensação do pré-aviso não dado à Reclamada, descontando-se a importância de Cr\$1.500,00 dos salários colocados à disposição ou de outras verbas que, por ventura, forem deferidas.

POR estas razões, pela prova apresentada e pela oitiva das testemunhas que a Reclamada apresenta neste ato, srs. PEDRO FEYH e DELMAR VIEGAS, todos de profissão lavadores de carros, seja em final julgada totalmente improcedente a Reclamatória apresentada por ADILSON LUIZ DAHMER, tudo como medida de sã e necessária

J U S T I Ç A !

Montenegro, 16 de maio de 1979

pp.


OAB/RS 7594-CPP 019815100/44

JUNTA DOCUMENTOS

Contém um documento

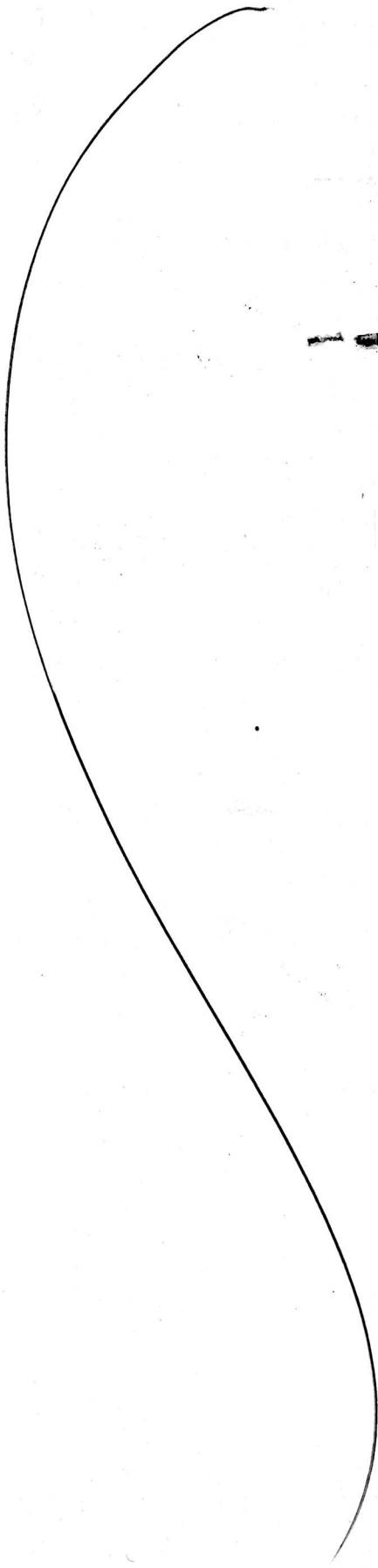
Dra. Tania Mara Ferretti
CREMERS 6780 — CPF 110607860
GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA
CLÍNICA GERAL
MONTENEGRO

Atestado

Atesto, para os
devidos fins, que
o foneu Adilson Dahmer
deve afastar-se de
serviços com soda, deni-
do a problemática de
saúde.

M. 24/11/78

T. Ferretti



JUNTADA

Faço juntada em data dos qu-
retos que seguem fls. 20 e 21.

Em 21 de 05 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE da MM. JCJ. de Montenegro

J. J. de Montenegro
Protocolo N.º 214/79
Em 21/05/79

J. dos autos
21-5-79
M. Miranda Vasconcellos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

HERMES & OLIVEIRA LTDA., já qualificada nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move ADILSON LUIZ DAHMER, proc. nº 158/79, por seu procurador infrassinado, vem com o devido respeito à presença de V.Excelência apresentar o rol de quesitos a serem respondidos pelo Dr.Perito, na perícia a ser realizada na secção de lavagem da Reclamada.

Termos em que
P.Deferimento

Montenegro, 21 de maio de 1979

pp.

Carvalho

Rol de quesitos anexo

21
A

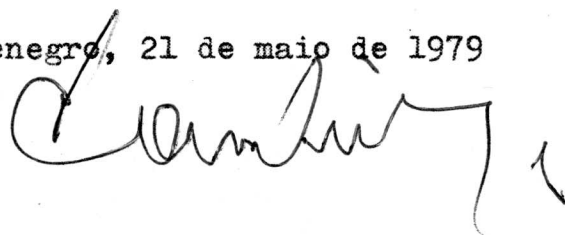
ROL DE QUESITOS

1. Pede-se ao sr. dr. Perito apreciar na oportunidade da inspeção, quantos lavadores permanecem em serviço no local de lavagem de carros.
2. Se além do produto normal que se aplica na lavagem de carros, no caso "shampoo", é adicionado outro produto químico corrosivo.
2. O que entende o dr. louvado perito, ao proceder a inspeção, ao serviço de acabamento de lavagem de carros ?... Em que local e condições é feito ; sendo possível apreciar, fazer pormenorizada descrição.
3. Se os lavadores de carros e os empregados que fazem o serviço de acabamento, usam vestuário de proteção.
4. Qual o sistema que impulsiona o esguicho da mangueira de lavagem.
5. O serviço de acabamento da lavagem é feito na própria rampa ?
6. O serviço de acabamento da lavagem é feito em lugar distante da rampa em piso seco ou úmido ?

Nada mais !

Montenegro, 21 de maio de 1979

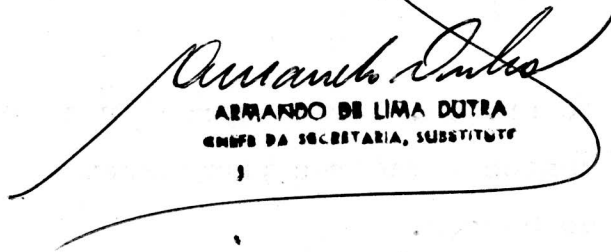
pp.



JUNTADA

Faço juntada ni datos dos quesitos que seguen, fo. 22

Em 21 de 05 de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTE-
NEGRO - RS.

Reclamante: ADILSON LUIZ DAHMER
Reclamada : HERMES & OLIVEIRA LTDA.

Y. aos autos.
21-5-79
Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 215/79
Em 21 | 05 | 79

ADILSON LUIZ DAHMER, nos autos do processo epigrafoado, por sua procuradora abaixo firmada, vem, com todo o acatamento, à presença de V.Exa., apresentar o rol de quesitos para serem respondidos pelo SR. Perito nomeado.

OUTROSSIM, requer o Autor que seja intimada sua procuradora, com antecedência, do dia e hora em que será realizada a perícia, a fim de que possa assistir à realização da mesma.

Espera deferimento.
Montenegro, 21 de maio de 1979.

ldh

ROL DE QUESITOS:

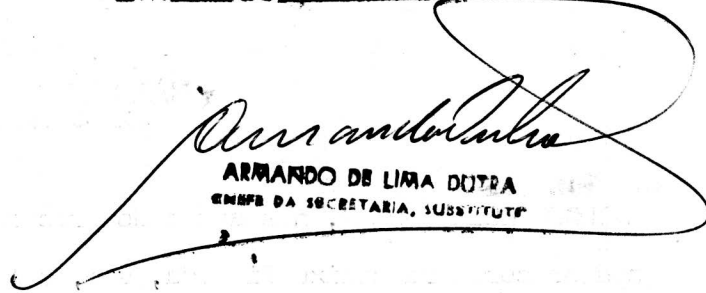
- 1- Em que local são lavados os carros?
- 2- Que substâncias são usadas para tal lavagem?
- 3- Tais substâncias podem acarretar doenças? Podem causar irritação nos olhos?
- 4- Aonde são misturadas tais substâncias com a água? Qual a quantidade usada de cada vez?
- 5- Quais partes dos carros são lavadas com tal mistura? E os caminhões também o são?
- 6- Se os empregados usam abrigos especiais enquanto lavam os carros?
- 7- Se há algo mais a esclarecer.
- 8- A que conclusão chegou o Sr. Perito.

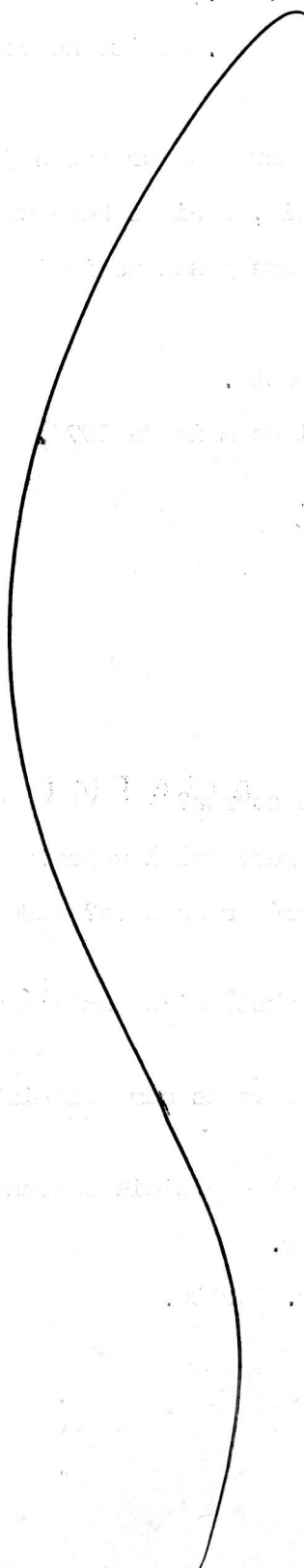
ldh

JUNTADA

Faço juntada ni de to do Ter-
mo de Com promise ro, p. 23

Em 28 de 05 de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
EMP. DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





24-25-86

23
D.

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de mil e novecentos e setenta e nove às 15:00 horas, compareceu perante mim, Juiz do Trabalho, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO-RS, sita na Rua Capitão Cruz, 1643 o Sr. ANGELO ARTHUR GIANOTTI brasileiro casado, residente na Duque de Caxias, nº1208, apto.704, tendo o mesmo dito que, tomando conhecimento de sua nomeação para proceder a perícia técnica, referente ao processo em que são partes: AIDLSON LUIZ DAHMER, reclamante, e HERMES & OLIVEIRA LTDA, reclamada, vinha prestar o compromisso de bem e fielmente executar a designação, sem dolo nem má-fé, apresentando o respectivo laudo no prazo de trinta (30) dias. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo Sr. Perito e pelo Sr. Chefe da Secretaria.

Mário Mirandola Vacconcellos
MÁRIO MIRANDA VACCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Armando Lima Dutra
Perito

Armando Lima Dutra
Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Angelo Pinotti
Em 28 / 05 / 1979

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos arquivados à
Secretaria desta J.º pelo Dr.

Angelo Artur Gianati
Em 12 / 07 / 1979

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada do laudo pericial
que segue, fls 24 a 29.

Em 12 de julho de 1979

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

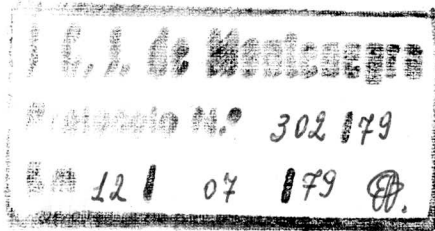
Dr. Angelo Artur Gianoti
MEDICINA DO TRABALHO
Rua Duque de Caxias, 1208 - apto. 704
Telefone: 24-25-86 - Porto Alegre - RS
CREMERS 2018 — CPF 002274470-34

MÉDICO DO TRABALHO

Número de inscrição na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho: 644
Curso de Especialização para Médico do Trabalho
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e do Departamento de Medicina do Trabalho da Associação Médica do Rio Grande do Sul

24
M

Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro



J. A conclusão
Em 12-07-19.
Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Angelo Artur Gianoti, Médico do Trabalho designado perito para caracterização e classificação de insalubridade movida por Adilson Luiz Dahmer contra Hermes & Oliveira Ltda., vem respeitosamente informar que as divergências constatadas nas declarações dos representantes do reclamante e da reclamada, e das respectivas testemunhas, registradas nos autos do Processo, não puderam ser dirimidas por ocasião das duas diligências procedidas no local de trabalho e na residência do reclamante; tanto o representante da empresa reclamada, Sr. José Hermes, como o reclamante, quando interrogados, confirmaram suas declarações prestadas em audiência; o reclamante, apoiado por seu pai, voltou a afirmar que realizava freqüentemente a lavagem de veículos, além das atividades de acabamento que executava habitualmente; afirmou ainda que manipulava solução aquosa de soda cáustica para a limpeza de rodados de caminhões. O representante da empresa reafirmou que o reclamante executava apenas o acabamento dos veículos lavados por outros operários, jamais participando das operações de lavagem; afirmou também o representante da empresa que nunca é utilizada solução de soda cáustica para lavagem de veículos.

Não dispondo o signatário de outros recursos para comprovar quais as atividades efetivamente exercidas pelo reclamante na empresa, elaborou, para a devida consideração de Vossa Excelência, o laudo pericial anexo, abrangendo o local de trabalho em estudo e as atividades passíveis de serem exercidas pelos operários da empresa, com as conclusões relacionadas com a incidência de insalubridade nessas atividades; consta também do laudo a resposta aos quesitos apresentados pelas partes, com fundamento nos dados disponíveis.

Deixando a critério de Vossa Excelência a fixa-

ag

Dr. Angelo Artur Gianoti

MEDICINA DO TRABALHO

Rua Duque de Caxias, 1208 - apto. 704

Telefone: 24-25-86 - Porto Alegre - RS

CREMERS 2018 — CPF 002274470-34

MÉDICO DO TRABALHO

Número de inscrição na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho: 644

Curso de Especialização para Médico do Trabalho

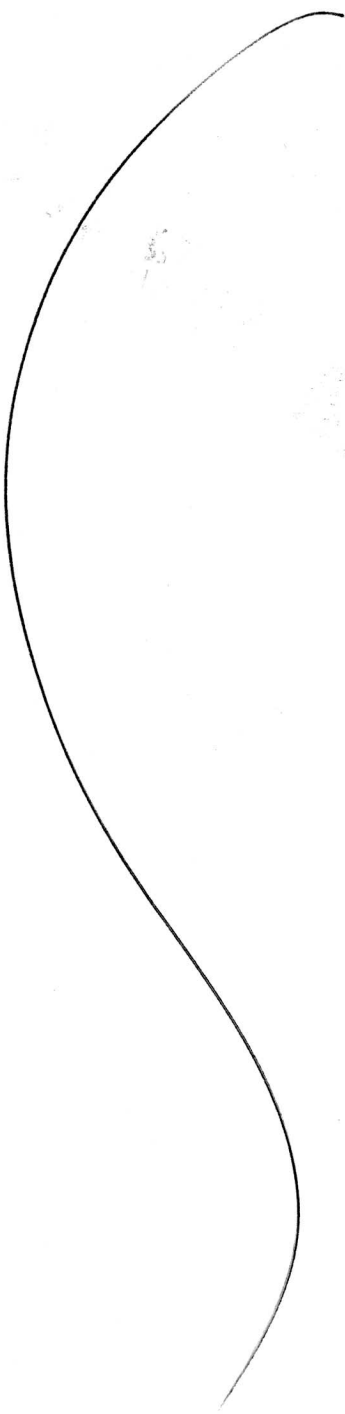
Membro da Associação Nacional de Medicina do Trabalho e do Departamento de Medicina do Trabalho da Associação Médica do Rio Grande do Sul

25
A

ção do valor dos honorários correspondentes ao trabalho ora executado, serve-se da oportunidade para apresentar a manifestação de seu elevado respeito e distinta consideração.

Porto Alegre, 29 de junho de 1979.

Angelo Artur Gianoti



26
[Handwritten signature]

LAUDO PERICIAL

Processo nº 158/79

Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Reclamante: Adilson Luiz Dahmer

Reclamada: Hermes & Oliveira Ltda.

1 - Introdução

O estudo pericial ora procedido tem por objetivo determinar as condições ambientais existentes no setor de lavagem de veículos da empresa reclamada e se incidem nas atividades lá realizadas fatores que possam se caracterizar como insalubres, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Para colher as informações indispensáveis à elaboração do laudo foram realizadas, nos dias 15 e 28 de junho, visitas às instalações da empresa reclamada, estando então o setor em que trabalhou o reclamante operando em condições normais.

2 - Local de trabalho

A empresa reclamada dispõe de instalações situadas em pátio a céu aberto, destinadas à lavagem das superfícies de chassis, carrocerias e cabines de veículos; as instalações consistem em rampa, que permite o acesso do operário à parte inferior do veículo para operações de lavagem e lubrificação, equipamento para produzir jato d'água contínuo, sob pressão, e pátio auxiliar, onde são procedidas as operações finais, de retoque e acabamento dos veículos já lavados.

3 - Atividades de lavagem de veículos

As operações de lavagem de veículos são feitas com auxílio de jatos d'água sob pressão; a forte pressão com que o jato se choca contra as estruturas metálicas dos carros faz com que se pulverize, produzindo respingos e névoa espessa; a água, sob forma de respingos e névoa, molha as vestes do operário que executa a lavagem do veículo; o piso sobre o qual se posta o lavador está constantemente molhado, alagado e com poças d'água em vários locais. As botas utilizadas pelo lavador protegem apenas seus pés, não impedindo a ação nociva da água no restante do seu corpo.

[Handwritten signature]

O excesso de umidade mantém constantemente úmidas e frias as vestimentas da pessoa exposta; o frio e a umidade agem sobre o organismo humano, diminuindo suas defesas imunológicas e predispondo a doenças infecciosas das vias respiratórias, a doenças reumáticas e ao agravamento de moléstias eventualmente já existentes. A pele humana, em contato prolongado com superfícies úmidas e frias, sofre processos de maceração e isquemia, propiciando o surgimento de micoses e inflamações, vulgarmente conhecidos como unheiros e frieiras; as alterações vasomotoras crônicas, produzidas pelo frio, nas extremidades das mãos, podem causar eritemas, com sensação de ardência e torpor.

Atividades como as realizadas no setor de lavagem de veículos estão caracterizadas como insalubres em grau médio, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, que dispõe, em seu Anexo 10:

NR 15 - Anexo 10 - UMIDADE - 1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

4 - Atividades de lavagem com emprego de álcalis cáusticos

Quando, além de detergentes e sabões comuns, utilizados correntemente para limpeza das superfícies dos veículos, são empregados álcalis cáusticos, como a soda cáustica, ou hidróxido de sódio, em solução aquosa, as atividades de lavagem se tornam nocivas à saúde também pelos riscos de lesões na pele e nos olhos que podem ocorrer. Portanto, além de se caracterizarem como insalubres por ação da umidade excessiva, as atividades de lavagem de veículos com utilização de soda cáustica estão caracterizadas como insalubres em grau médio no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, que dispõe:

NR 15 - Anexo 13 - Operações diversas

Insalubridade de grau médio

"Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos."

5 - Atividades de retoque e acabamento

As atividades são realizadas no pátio situado à cerca de dez metros da rampa de lavagem; são executadas com auxílio de retalhos de camurça e de tecidos comuns, esfregados na superfície

cie externa da lataria, com o objetivo de secá-la, e na superfície interna da cabina, para remoção da poeira e de manchas. As atividades são executadas sobre piso seco, não ocorrendo respingos de água que molhem e umedeçam a vestimenta do operador.

As atividades realizadas exclusivamente no setor de retoque e acabamento de veículos, sem participação nas operações de lavagem, são inócuas à saúde, não se caracterizando como insalubres.

6 - Atividades de acabamento alternadas com lavagem

Quando o operário que executa operações de retoque e acabamento é deslocado para executar atividades de lavador na rampa, fica sujeito à ação nociva da umidade excessiva sobre sua saúde; os efeitos nocivos da umidade no organismo humano, já referidos no item anterior, se fazem sentir ainda quando a exposição a ela é eventual. Portanto, as atividades de acabamento, quando alternadas com as de lavagem eventual de veículos, se classificam como insalubres em grau médio, nos termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/78, onde consta:

NE 15 - Anexo 10 - UMIDADE - 1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

7 - Resposta aos quesitos apresentados pelas partes

7.1 - Resposta aos quesitos da reclamada

1º - Foram observados dois empregados executando as operações de lavagem de veículos;

2º - Não foi possível observar a aplicação de outro produto, além do shampoo à base de detergentes comuns;

3º - Não;

4º - A água esguicha da mangueira pela pressão criada por ação de motor elétrico;

5º - Não;

6º - O acabamento é feito em veículo estacionado à

29
/

cerca de dez metros da rampa.

7.2 - Resposta aos quesitos do reclamante

1º - Os carros são lavados sobre rampa apropriada;

2º, 3º, 4º e 5º - Prejudicados, considerando que a direção da empresa reclamada apenas admitiu o uso de shampoos na lavagem de carros;

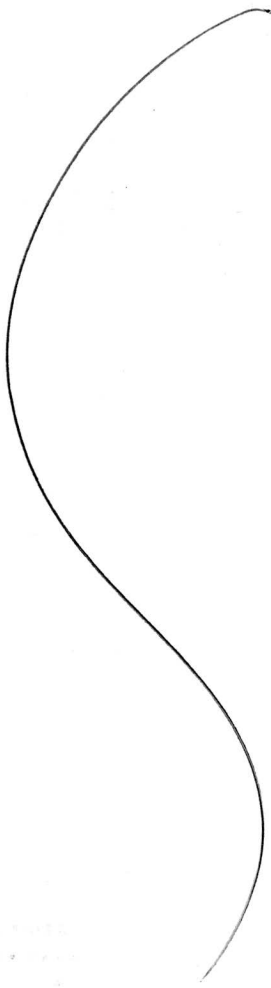
6º - Não;

7º - Não;

8º - As conclusões resultantes das inspeções procedidas no local de trabalho estão expostas no texto do laudo ora realizado.

Porto Alegre, 29 de junho de 1979.

Angelo Artur Gianoti



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 2 de 07 de 1979.

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

*Arleito os honorários do sur. turito em
três mil cruzeiros.
Notafiquem-se as partes
para falarem sobre os
honorários, e da
apresentação do laudo
do pericial à parte.*

12 - 7 - 79.

M. Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 26 de julho de 1979 às 13h40min.
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi dada ciência
da data da audiência, bem como do despacho supra, aos patronos das partes.

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 16 de julho de 1979.

RECEBI: *[Signature]*

Armando Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

30/79

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Processo nº 158/79

Reclamante: ADILSON LUIZ DAHMER

Reclamada : HERMES & OLIVEIRA LTDA.

Y. por autor.
23-7-79.
M. Miranda

L. C. L. de Montenegro
Protocolo N.º 319 / 79
Em 23 / 07 / 79

JUNTA DE

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Montenegro, 20 de julho de 1979.

ADILSON LUIZ DAHMER, nos autos do processo epigrafado, vem, à presença de V.Exa., por sua procuradora abaixo firmada, em atenção ao respeitável despacho de fls. 29,v, dizer e requerer como segue:

1- O Autor nada tem a opor quanto aos honorários arbitrados por esta MM. Junta, tendo apenas a dizer que estes deverão ser pagos pela Reclamada, uma vez que houve constatação de insalubridade.

2- MM. Junta, no que tange ao laudo pericial, deve ser louvado o nobre perito pelo trabalho realizado, bem como pela dedicação que demonstrou ao realizar a perícia, embora tenha a Reclamada tentado se esquivar da obrigação que tem para com o Reclamante, a prova constante dos autos corroborada com o laudo pericial darão ao nobre Julgador os elementos necessários para o julgamento da presente lide.

Espera deferimento.

Montenegro, 20 de julho de 1979.

Alví

~~10~~ JUNTADA

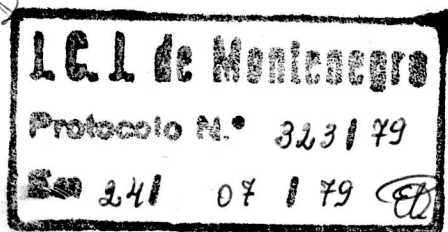
Faço juntada da petição
que segue.

Em 24 de julho de 1979

Armando de Lima Botra

ARMANDO DE LIMA BOTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Exmo. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DA MM. J.C.J. de Montenegro



M. dos autos
24-7-79
M. Vasconcellos
X MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

HERMES & OLIVEIRA LTDA., nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move ADILSON LUIZ DAHMER, proc. nº 158/79, por seu procurador infrassinado, frente ao despacho de fls. 29 v., - vem com o devido respeito à presença de V.Excelência dizer o seguinte:

- A Reclamada nada tem a opor quanto aos honorários arbitrados em favor do dr, Perito, na importância de Cr\$3.000,00.....'
- Na cabe, nesta oportunidade, dizer quem deva pagar os honorários do Louvado dr. Perito - se Reclamante ou Reclamada; com sua magistral e peculiar clarividência, o MM. Julgador, em sua nobre decisão, deverá determinar a quem cabe tal ônus.
- Quanto a suposta alegação do Reclamante às fls. 30, item 2. , dizendo que "embora a Reclamada tenha tentado se esquivar da obrigação que tem para com o Reclamante" - é simples conjectura da parte, e é com bem assevera - o conjunto probatório dos autos há de dar luzes ao desate da questão.

Termos em que

P.Deferimento

Montenegro, 24 de julho de 1979

pp.

JUNTADA

Faço juntada da ata de audi-
ência que segue

Em 26 de julho de 1979



MAÍILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria



PROCESSO Nº 158/79

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e nove, às treze quarenta e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: ADILSON LUIZ DAHMER, reclamante e HERMES & OLIVEIRA LTDA., reclamada, para apreciação em audiência de conciliação, instrução e julgamento da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: salários, horas extras, adicional de insalubridade sobre horas extras e normais, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, reflexo das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, repouso remunerado, FGTS, juros e correção monetária, cadastramento no PIS, registro na CTPS. Valor Cr\$12.755,93. PRESENTES os patronos das partes. Pelas partes nada mais foi requerido. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: foi apresentada por escrito e após ter sido lida, foi determinada a juntada. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: foi apresentada por escrito e após ter sido lida foi determinada a juntada. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO; as partes requereram a suspensão da instância por 5 dias, a fim de ser estudada a possibilidade do acordo. O pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Mathilde Moreira
MATHILDE MOREIRA
Chefe de Secretaria

M E M O R I A L

Razões Finais de : HERMES & OLIVEIRA LTDA.

Proc. nº 158/79

MM. Julgador

1. O Reclamante não provou cabalmente o seu horário de trabalho, alegado na inicial e as pretendidas horas extraordinárias, ficando provado na instrução que era contumaz nas faltas ao serviço.

2. Não provou, igualmente, que tivesse sido despedido injustamente pela empresa. Quanto a esta parte deverá em conta o Douto Magistrado o "animus" do Reclamante em deixar o serviço, eis o decurso de mais de 40 dias, entre a saída e o ingresso da Reclamatória em Juízo.

INSALUBRIDADE

— Como foi dito em defesa prévia o Reclamante não era lavador de carros na rampa e sim auxiliar que fazia o acabamento e limpeza de veículos em local distante da mesma. E isto ficou soberbamente provado pelo depoimento das testemunhas no feito

— A perícia de fls. 24 a 29, em seu item 5., ao analisar a atividade de retoque e acabamento, conclui que nessa atividade inexistente a insalubridade. Para que o serviço do Reclamante se enquadre no item 6. - atividades de acabamento alternadas.. com lavagens, necessário se faz uma prova de uma atividade de tal natureza, com mais riqueza de detalhes que a nuance exige - o que se tem é que umas vezes o Reclamante teria lavado carros. Não há prova de que teria ordens expressas para isso. A sua função era única e exclusiva do serviço de acabamento e para tanto foi admitido. A própria complexão física do Reclamante não comporta uma exigência de tal monta. É um menor e só o serviço que realizava - acabamento é que se coaduna com suas verdadeiras potencialidades.

... segue ...

Razões Finais:

Em razões finais diz o Reclamante Adilson que deve ser julgada totalmente procedente a Reclamatória proposta, conforme se verifica pela prova carreada aos autos.

O Autor foi despedido pela Reclamada que procurou eximir-se do pagamento das parcelas rescisórias a que este tem direito, entre as quais os salários referentes a 30 dias de janeiro e 13 dias de fevereiro.

Quanto às horas extras impagas ficou claramente provado, através da oitiva de testemunhas, que trabalhavam com a Reclamada, que o Autor laborava, diariamente, das 7 horas às 12 horas e das 13 horas às 18 horas, sendo que muitas vezes trabalhava até às 19 horas. Tais testemunhas são dignas de crédito, pois eles próprios estavam atrelados a referido horário.

No que tange ao adicional de insalubridade, o laudo pericial realizado no local de trabalho da Reclamada, constatou a presença de fatores insalubres.

Porém, a Reclamada, num gesto natural de defesa negou que o pequeno Autor trabalhasse na lavagem de carros. Vale-se, então, o Autor do depoimento das testemunhas ouvidas na fase de instrução, entre as quais, uma da Reclamada, EDMUNDO FEY, fls. 14, que confirmou as declarações das testemunhas do Reclamante, quando asseverou que "... tem três lavadores na Reclamada; que no tempo em que o Reclamante trabalhava para a Reclamada, também havia três lavadores: o depoente, o Reclamante e a testemunha Joceli".

ASSIM SENDO, pela clareza da prova constante dos autos, pede o pequeno Reclamante que seja julgada totalmente procedente a Reclamatória proposta como medida de inteira

Justiça.

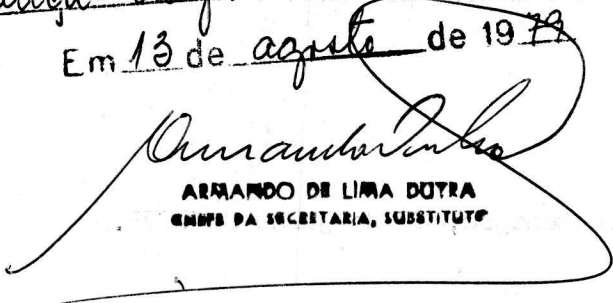
Montenegro, 26 de julho de 1979.



JUNTADA

Faço juntada da ata de sentença de fls. 36 a 40.

Em 13 de agosto de 1979


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Fls. 36
/

RECLAMAÇÃO nº 158/79

Reclamante: ADILSON LUIZ DAHMER

Reclamada: HERMES & OLIVEIRA LTDA

Aos treze (13) dias do mês de agosto de mil nove - centos e setenta e nove (1979), às 16:30 horas, na sede desta Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS, presente o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN presente o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES, ausentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc..... ADILSON LUIZ DAHMER reclama de HERMES & OLIVEIRA LTDA o pagamento de salários, horas extras, adicional de insalubridade (20%) sobre horas normais e extras, reflexo das horas extras sobre o aviso prévio, sobre 13º proporcional, sobre férias - proporcionais e sobre repouso remunerado, levantamento do depósito no F.G.T.S., cadastramento no PIS e anotação da saída na carteira profissional. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.17 e 18, alegando o seguinte: que o salário é devido no valor de Cr\$1.830,50, já deduzidos os descontos obrigatórios e as faltas ao serviço; que o Reclamante não trabalhou além da jornada normal; que o Reclamante não era lavador de carros, trabalhava na secagem e na limpeza interna dos veículos, não estava sujeito a efeitos de umidade e agentes químicos; que em 13 de fevereiro de 79, após ter sido repreendido por ter causado danos em veículos de fregueses, o Reclamante propôs rescisão mediante acordo, e como não foi aceita a proposta, ausentou-se do serviço; que foi feito o cadastramento no PIS; que o Reclamante não deu aviso prévio e, por isso, requer que seja descontado dos salários o valor de Cr\$1,500,00 relativos ao aviso. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do representante da Reclamada. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada. Foi efetuada uma perícia médica. Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante alegou que ficou provado o trabalho além da jornada normal, bem como o trabalho no serviço de lavagem de carros, e que a perícia constatou a presença de fatores insalubres. Em razões finais a Reclamada alegou o se-



Fls. 37
ff

alegou o seguinte: que o Reclamante não fez prova cabal do alegado horário de trabalho; que ficou provado que o Reclamante costumava faltar ao serviço; que não ficou provada a despedida; que o Reclamante não era lavador, a sua função era acabamento e limpeza de carros, em local distante da rampa de lavagem; e que a perícia concluiu que na função de acabamento não há insalubridade, nem foi constatada presença de corrosivos na mistura da água para lavagem dos carros. - SALÁRIO: o pedido corresponde ao mês de janeiro e 13 dias de fevereiro. A Reclamada reconheceu serem devidos salários no valor de ... Cr\$1.830,50, já deduzidos os descontos obrigatórios e as faltas ao serviço. A 1ª testemunha da Reclamada, fls.14, informou que o Reclamante faltava ao serviço. A 1ª testemunha do Reclamante, fls.13, informou que o Reclamante faltava ao serviço. Por outro lado, o Reclamante silenciou quanto a alegação da Reclamada sobre salário. Nessas condições, prevalecem as alegações da Reclamada e tem o Reclamante direito a receber parte dessa parcela. - HORAS EXTRAS: A Reclamada alegou que o Reclamante não trabalhou em horas extras. Em seu depoimento pessoal o preposto da Reclamada declarou que o horário do Reclamante era das 7:30 horas às 11:30 horas e das 13:30 horas às 18 horas. Como se vê, esse horário declarado pela Reclamada contraria as alegações da contestação, eis que foi dito que o Reclamante nem completava as 8 horas da jornada legal. As testemunhas do Reclamante informaram que o horário de trabalho era o alegado na inicial. A primeira testemunha da Reclamada, fls.14, informou que o horário do Reclamante era das 7 às 12 horas e das 13:30 às 18 horas. Está essa testemunha da própria Reclamada, informando que o Reclamante trabalhava nove horas e meia por dia. De modo que o conjunto da prova confirma a prestação de serviço durante duas horas por dia, extras. Como foi dito, prevalece a prova de que o Reclamante costumava faltar ao serviço. A Reclamada não tem livro ponto, nem foi apresentado qualquer elemento de controle de frequência. A primeira testemunha da Reclamada, fls.14, informou que o Reclamante faltava ao serviço dois ou três dias por semana. A testemunha do Reclamante, fls.13, informou que o Reclamante faltava ao serviço mas não era seguidamente. A Reclamada não disse o número de faltas ao serviço pelo Reclamante. Mas para se admitir que o Reclamante faltasse ao traba



Fls. 38
ff

faltasse ao trabalho três dias por semana, teríamos que admitir uma tolerância por parte da Reclamada de forma muito além do normal. Entretanto, ficou claro que o Reclamante costumava faltar ao serviço. Em face da ausência de controle por parte da Reclamada é de se concluir que o Reclamante deixava de comparecer ao trabalho um dia por semana. E, assim, as horas extras são devidas de acordo com os dias efetivamente trabalhados, isto é, são devidas em parte. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: A Reclamada alegou que o Reclamante não trabalhava na lavagem de carros e sim no acabamento, e que não estava sujeito a efeitos de umidade e agentes químicos. A primeira testemunha do Reclamante, fls.13, informou que os lavadores de carro, na época em que trabalhou para a Reclamada, eram o Reclamante, ele, depoente, e outro empregado. A segunda testemunha do Reclamante, fls.13, informou que trabalhou para a Reclamada de junho a setembro de 1978, e que havia três lavadores de carro, ele, depoente, o Reclamante e a primeira testemunha, Joceli, e que o Reclamante lavava e fazia acabamento. A 1ª testemunha da Reclamada, fls.14, informou que havia três lavadores na Reclamada, ele, depoente, o Reclamante e a testemunha Joceli. A segunda testemunha da Reclamada disse que o Reclamante não lavava carros. Mas declarou que é freguês do posto e que não tinha horário certo para lavar o seu carro, e que ficava esperando na frente do estabelecimento, indo de vez em quando, verificar a lavagem do carro, que levava de meia a uma hora, sendo que preferia que o seu carro fosse lavado pela testemunha da Reclamada, de nome Pedro. Como se vê, a única testemunha que disse que o Reclamante não lavava carro declarou que, quando levava o seu carro para lavar, dava preferência para que o seu veículo fosse lavado pela primeira testemunha da Reclamada, e que permanecia somente de meia a uma hora no estabelecimento da Reclamada. Esse depoimento não serve para convencer que o Reclamante não lavava carros. As duas testemunhas do Reclamante informaram que ele lavava carros e fazia o acabamento. A primeira testemunha da Reclamada, fls.14, também informou que no posto da Reclamada havia três lavadores, ele, depoente, o Reclamante e a testemunha Joceli e que o Reclamante lavou carros. Assim, prevalece a prova no sentido que o Reclamante trabalhava, também, na lavagem de carros. O laudo pericial, fls.24 a 29, concluiu que na lavagem de carros e nas atividades de acabamento alternadas com lavagem, existe insa-



Fls. 39
ff

existe insalubridade em grau médio, nas horas correspondentes aos dias efetivamente trabalhados. - AVISO PRÉVIO: Negada a despedida, cabia ao Reclamante fazer a prova de que foi despedido. As testemunhas do Reclamante nada informaram sobre a alegada despedida e declararam que se afastaram do estabelecimento da Reclamada em setembro e em novembro de 1978, muito antes da saída do Reclamante. Assim, o Reclamante não fez prova da despedida. Por outro lado, a testemunha da Reclamada, fls.15, informou que sabe que o Reclamante não foi despedido, tendo deixado de comparecer ao serviço muitos dias depois de ter batido com os carros. A ausência de prova da alegada despedida e a informação da testemunha da Reclamada autorizam concluir que o Reclamante não tem direito a aviso prévio. Prevalece a prova de que o Reclamante deixou o serviço e, assim, tem a Reclamada direito a fazer o desconto do valor do aviso.

13º SALÁRIO PROPORCIONAL E FÉRIAS PROPORCIONAIS: Reconhecida que não houve despedida, não tem o Reclamante direito a essas parcelas. - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AVISO PRÉVIO, SOBRE

13º SALÁRIO, SOBRE FÉRIAS E SOBRE REPOUSO REMUNERADO: Pelo mesmo motivo, isto é, por não ter sido despedido, não tem o Reclamante direito a 13º salário e a férias proporcionais. Descabe, assim, o reflexo nessas parcelas. O repouso remunerado, digo, a incidência sobre o repouso remunerado conclue-se que é devida, dispensada qualquer apreciação, porque não foi contestada.

LEVANTAMENTO DO DEPOSITO NO F.G.T.S.- Reconhecido que o Reclamante deixou o serviço, não foi despedido, não tem direito a essa parte do pedido. A Reclamada apresentou o comprovante do cadastramento no PIS e o Reclamante reconheceu o registro feito em 20 de fevereiro de 1979, fls.16. A Reclamada fez a anotação da saída na carteira profissional do Reclamante. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$5.728,00, correspondentes as seguintes parcelas: ... Cr\$1.830,50 de salários; Cr\$2.745,00 de horas extras, 366 horas a Cr\$7,50; Cr\$2.562,50 de adicional de insalubridade, 2.050 horas a Cr\$1,25; Cr\$90,00 de horas extras no repouso, 36 dias a Cr\$2,50, já deduzidos do total os Cr\$1.500,00 relativos ao



relativos ao aviso prévio, mais juros de mora e correção monetária. A Reclamada foi, também, condenada a pagar honorários do Perito, no valor de Cr\$3.000,00. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$432,50. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Restor Flores
RESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lira Dutra
ARMANDO DE LIRA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

A
CERTIDÃO

CERTIFICO que *nesta data* foi *verificada*
a proc. do recite *nesta* *Secretaria da*
Presidência de Fls. 36 a 40 e expedidos
certificados *ao recido*, p/Of. de Justiça.

Doa fé. Em 16 / 08 / 1979

Creute

[Signature]
Proc. do recite

[Signature]
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



Montenegro, 16 de agosto de 1979

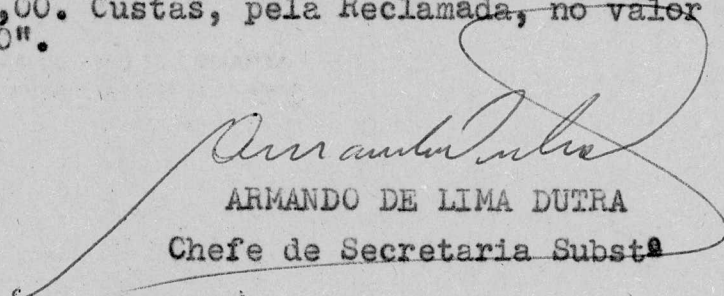
fls. 41
①

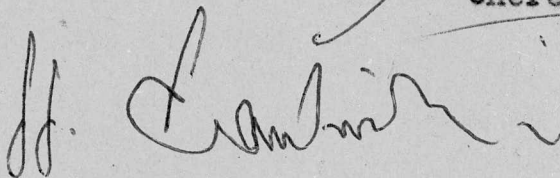
N O T I F I C A Ç Ã O

HERMES & OLIVEIRA LTDA
Estrada Maurício Cardoso, 2350
N/CIDADE

Pela presente, fica notificado da r. sentença prolatada nos autos do Processo nº 158/79, em que é reclamante ADILSON LUIZ DAHMER e reclamada essa empresa, cujo teor é o seguinte:

"ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$5.728,00, correspondentes as seguintes parcelas: Cr\$1.830,50 de salários; Cr\$2.745,00 de horas extras, 366 horas a Cr\$7,50; Cr\$2.562,50 de adicional de insalubridade, 2.050 horas a Cr\$ Cr\$1,25; Cr\$90,00 de horas extras no repouso, 36 dias a Cr\$2,50, já deduzidos do total os Cr\$1.500,00 relativos ao aviso prévio, mais juros de mora e correção monetária. A Reclamada foi, também, condenada a pagar honorários do Perito, no valor de Cr\$3.000,00. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$432,50".


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Subst^a



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, pela manhã, no escritório do dr. CARLOS VALENTIM BOOS BANDEIRA, procurador e pessoa na qual notifiquei a .. HERMES & OLIVEIRA LTDA, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e tomado ciência.

Monteregro, 20 de agosto de 1979.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que *não foram interpostos quaisquer recursos no juízo legal.*

Dou fé.

Em 30 / 08 / 19 79.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 30 de 08 de 19 79.

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Cite-se

30-8-79.

Mário Miranda Vasconcellos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CÓNTA DE EMOLUMENTOS

Atos de Secretaria.....Cr\$ 1,50
 Citação.....Cr\$59,20
 Total.....Cr\$60,70
 Montenegro, 31 de agosto de 1979.

[Signature]
 Anacilda M.P.de Oliveira
 Encarregada do SERCE Substa

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi expedido Mandado Citação e entregue ao Sr. Of. Justiça.

Dou fé. Em 31 / 08 / 1979

[Signature]
 ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



JUNTADA

Faço juntada da guia de
depósito fls 43.

Em 11 de setembro de 1912

Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

43
fb

A presente folha contém um documento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



NÃO SE REFERE AO ART.899 DA CLT

O Sr. HERMES & OLIVEIRA LTDA

vai a BANCO DO BRASIL S/A

depositar a importância de Cr\$ 8.728,00 (oito mil setecentos e vinte e oito cruzeiros x.)

a cujo pagamento foi condenado na reclamação nº 158/79

apresentada por ADILSON LUIZ DAHMER - Devendo dita importância ficar a disposição do Exmo. Sr. Presidente desta Junta.

~~XX~~

Montenegro, 11 de setembro de 1979



Armando de Lima Dutra
Diretor de Secretaria
AMANDO DE LIMA DUTRA
DIRETOR DA SECRETARIA, SECRETARIO

DATA 05 98 SET 11 8.728,00 RGSF
SIL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 11 de setembro de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXPEÇAM-SE ALVARÁS.
RECOLHA-SE MANDADO.
Data Supra.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foram expedidos
alvarás, que seguem. Dou fé.
Montenegro, 11 de setembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA.
Chefe de Secretaria, Substº



44
88

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ARTIGO 481 DA CONSTITUIÇÃO
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE PERNAMBUCO

A L V A R Á

PROCESSO Nº 158/79

Pelo presente ALVARÁ, autorizo o Sr. _____

ADILSON LUIZ DAHMER ou seu procurador, Dr.

ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO

a receber da BANCO DO BRASIL S/A -ag.local

a quantia de CR\$ 5.728,00 (cinco mil setecentos e vin-
te e oito cruzeiros .x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.)

capital depositado em nome de HERMES & OLIVEIRA LTDA.

_____, consoante guias de recolhimento desta _____

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
Montenegro O QUE CUMpra, NA FORMA E SOB AS PENAS

DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro-RS
aos onze(11) dias de setembro de mil novecentos e setenta e
nove(1979).-

Juiz do Trabalho

MÁRIO MIRANDINO VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Recelhi o original

JUNTADA

Faço juntada das guias do DARE, abaixo, nesta data.

Em 11 de setembro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 88147038/0001-32		02 RESERVADO	04 RESERVADO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARE		03 DATA DE VENCIMENTO 11.09.79	001/0318-2 11-09-79 BANCO DO BRASIL 00000/8749	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE HERMES & OLIVEIRA LTDA		07 NUMERO 2350		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Estrada Maurício Cardoso		09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP 95780
11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS		13 EXERCÍCIO 79
14 COTA OU DUODECIMO		15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	
17 Nº PROCESSO 000 158/79		18 REFERÊNCIAS		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Judiciais - S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 432,50	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	
ORGÃO EXPEDIDOR JCI de Montenegro		24 VALOR - CRS	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	
Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 158/79		26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTE(S) Adilson Luiz Dahser		ATENÇÃO: PREENCHA O DARE A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMADO(A) Hermes & Oliveira Ltda.		28 TOTAL	29 VALOR - CRS 432,50	
GUIA Nº 288/79		30 AUTENTICAÇÃO		
EXPEDIDA EM 11/9/79		RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i> Banco do Brasil S.A.		

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 88147038/0001-32		02 RESERVADO	04 RESERVADO	
MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARE		03 DATA DE VENCIMENTO 11.09.79	001/0318-2 11-09-79 BANCO DO BRASIL 00000/8749	
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE HERMES & OLIVEIRA LTDA.		07 NUMERO 2350		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Estrada Maurício Cardoso		09 BAIRRO OU DISTRITO		10 CEP 95780
11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS		13 EXERCÍCIO 79
14 COTA OU DUODECIMO		15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	
17 Nº PROCESSO 000 158/79		18 REFERÊNCIAS		
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Encargamentos - Epr		20 CÓDIGO 1450	21 VALOR - CRS 60,70	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	
ORGÃO EXPEDIDOR JCI de Montenegro		24 VALOR - CRS	25 CORREÇÃO MONETÁRIA	
Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO 158/79		26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS	
RECLAMANTE(S) Adilson Luiz Dahser		ATENÇÃO: PREENCHA O DARE A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		
RECLAMADO(A) Hermes & Oliveira Ltda.		28 TOTAL	29 VALOR - CRS 60,70	
GUIA Nº 206/79		30 AUTENTICAÇÃO		
EXPEDIDA EM 11/9/79		RUBRICA DO FUNCIONÁRIO <i>[Assinatura]</i> Banco do Brasil S.A.		

NOVA (TDD) -

CUNTA (T) BANCOS DE ECONOMIA DO BRASIL

X	01669	BANCO DO BRASIL S. A.	X
		MONTENEGRO (RS)	
		11 SET 1979	
		REGIS	69900 - X

[Handwritten signature]

435201

11 SET 1979

X	00669	BANCO DO BRASIL S. A.	X
		MONTENEGRO (RS)	
		11 SET 1979	
		REGIS	69900 - X

[Handwritten signature]

435201

11 SET 1979



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA E AVALIAÇÃO

MANDADO DE CITAÇÃO para cumprimento de SENTENÇA
na forma abaixo:

O Doutor MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS, Juiz do Trabalho
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO:

MANDO ao Oficial de Justiça, Sr. JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

que, à vista do presente mandado, por mim assinado, passado a favor de ADILSON LUIZ
DAHMER, Fazenda Nacional e perito, em seu cumprimento, cite a HERMES &

OLIVEIRA LTDA., com endereço Estrada Maurício Car-

doso, 2350, Montenegro para pagar, em 48 horas

ou garantir a execução, a quantia de Cr\$ 9.221,20

(Nove mil duzentos e vinte e um cruzeiros e vinte centavos.x.x.x),

abaixo discriminada, principal, custas emolumentos e hon, perito devida no processo

n.º 158 / 79

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, **PROCEDA À PENHORA** em
tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. **após a PENHORA proce-**
da-se a AVALIAÇÃO.

O QUE CUMPRÁ, na forma da lei. Em 31 de agosto de 1979

Eu, Anacilda Morena P. de Oliveira, Aux. Jud. Classe Espec., datilografei,

e eu, Armando de Lima Dutra, Chefe da Secretaria, subscrevi.

Mário Miranda Vasconcellos
Juiz de Trabalho Presidente

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Principal	Cr\$ 5.728,00
Juros	Cr\$
Correção monetária	Cr\$
Cláusula penal	Cr\$ 432,50
Custas	Cr\$ 60,70
Emolumentos	Cr\$
Honorários advocatícios	Cr\$
Honorários de perito(s)	Cr\$ 3.000,00
Total.	Cr\$ 9.221,20

Fozey K. Oliveira

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, à tarde, no endereço indicado, sendo aí, citei a HERMES & OLIVEIRA LTDA na pessoa de seu sócio-gerente, sr. DARCY DORNELES OLIVEIRA, tendo o .. mesmo assinado a contrafé e recebido o original ficando ciente.

Montenegro, 31 de agosto de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que decorreu, em 05/09/79, o prazo legal, sem que o executado efetuasse o pagamento ou garantisse a execução, oferecendo bens à penhora. Dou fé.

Montenegro, 05/09/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

Certifico que nesta data, conforme solicitação da Secretaria desta JCJ, estou devolvendo o presente Mandado.

Montenegro, 11 de setembro de 1979

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira

ofc just aval subst



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

46
94

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ autorizo o Sr. Gerente da.....
Agência local do BANCO DO BRASIL S/A..... a pagar ao Sr.:
Dr. ANGELO ARTUR GIANOTTI..... a quantia de Cr\$
3.000,00..... (... três mil cruzeiros .x.x.x.x.
.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x) , correspondente aos seus hono
rários ou remuneração, por conta do depósito efetuado nes
te estabelecimento e relativo ao Proc. nº 158/79.
desta Junta de Conciliação e Julgamento, em que são
partes; ADILSON LUIZ DAHMER.....
reclamante, e HERMES & OLIVEIRA LTDA.....
reclamado.

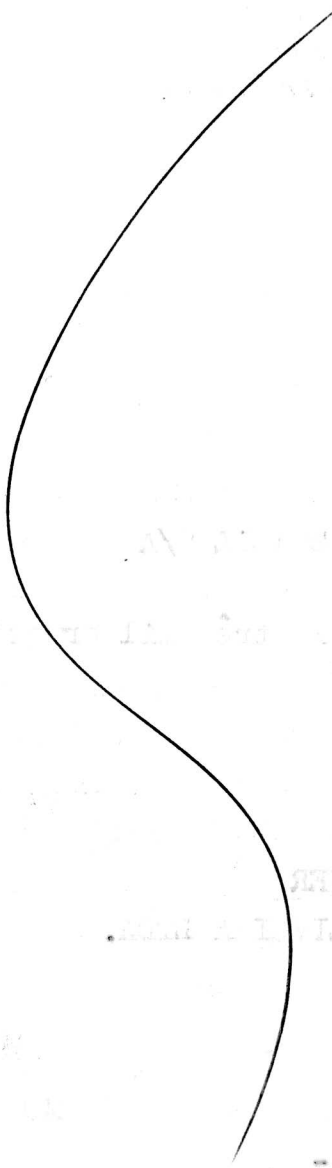
O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de ... MONTENEGRO-RS.....
em 11 de setembro de 1979. +..... .

JUIZ DO TRABALHO
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

280975

João da Silva




JUNTADA

Faço juntada da guia do IRRF
e segue a' fls 47.
Em 01 de outubro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

47
A

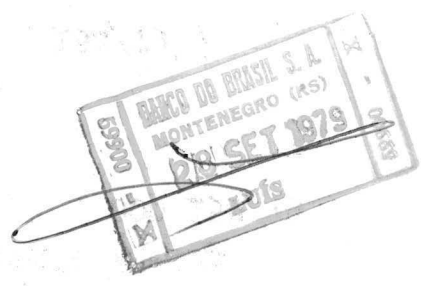
A presente folha contém um documento

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 00509968/0005-71 CPF -	02 RESERVADO	03 DATA DE VENCIMENTO 28.09.79	04 RESERVADO 001/0318-2 28-09-79 BANCO DO BRASIL 06060/8749
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO					
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Praça Ruy Barbosa			07 NÚMERO 57	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO centro	10 CEP 90000	11 MUNICÍPIO (CIDADE) PORTO ALEGRE		12 SIGLA DA U.F. RS	
13 EXERCÍCIO 79	14 COTA OU DUODECÍMIO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO 000 158/79	18 REFERÊNCIAS
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA I.R.R.F.			20 CÓDIGO 0991	21 VALOR - CRS 157,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO			22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ORGÃO EXPEDIDOR JCJ DE MONTENEGRO			Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO: 158/79		25 CORREÇÃO MONETÁRIA
Natureza: Honorários			ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.		26 CÓDIGO
Beneficiário: Dr. Angelo Artur Gianoti			28 TOTAL		27 VALOR - CRS 157,00
VIA Nº 06/79 CPF: 002274470-34			30 AUTENTICAÇÃO 157,00 D&J5		
Recite: ADILSON L. DAHM Banco do Brasil S.A.			Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029 Montenegro RS. Cod. 147		

1979
MONTENEGRO (RS)
20 SET 1979

SE LIXA O

J 2 Δ 00012



0001

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se liquidados face a satisfazer integral de seu débito.

Dou fé.

Em 01 / 10 / 19 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 01 de outubro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

Em 01 de outubro de 79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO